



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 11 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.490

Recurso nº 94.943 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente JACQUELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PASSIVO FICTÍCIO.

Apurada a existência de obrigações já pagas e não baixadas na contabilidade, nasce a presunção "ex vi legis" de omissão de receita operacional, sendo encargo do contribuinte provar o contrário.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACQUELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 11 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 14 SET 1989

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUARIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10735/000.416/89-00
Recurso nº 94.943
Acórdão nº 103-09.490
Recorrente: JACQUELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JACQUELINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. , ..
empresa com sede em Petrópolis, RJ, na Rua Dr. Paulo Hervê nº 965,
inscrita no CGC sob nº 29.049.186/0001-55, inconformada com a r.
decisão monocrática de fls. 92/94, dela recorre a este Egrégio Pri
meiro Conselho de Contribuintes, pedindo sua reforma integral.

Trata-se de omissão de receita operacional presumi
da pela existência de passivo fictício no exercício de 1986, perío
do-base 1985.

Impugnando o Auto de fls., alega, em síntese, a au
tuada:

1) ter pago as duplicatas arroladas no : relatório
fiscal no ano-base de 1986;

2) que em vista das boas relações mantidas com os
fornecedores, ensejadora de confiança recíproca, "em muitas ocasi
ões", estes "entregavam as duplicatas quitadas";

3) o excesso da exigência, uma vez que representa
35% da receita bruta; 44% da receita líquida e 47% do total das
compras do ano base em discussão;

4) que houve "descontrole administrativo" na conta
bilização das duplicatas fora dos respectivos prazos de vencimento;

5) caber à autoridade administrativa o ônus da pro
va, tudo conforme estipula o art. 174, § 2º, do RIR/80;

L

H

6) estar ocorrendo confisco na espécie, prática vedada pelo art. 150, IV, da CF/88, pois o capital social da empresa corresponde a 66% da exigência lançada;

7) a agressão ao princípio da capacidade contributiva.

A informação fiscal de fls. 91 opina pela manutenção do lançamento.

Dando por procedente a peça fiscal, veio assimementada a decisão recorrida:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Exercício de 1986, Ano Base de 1985.

Omissão de receita presumida da ocorrência de Passivo Fictício no Balanço levantado em 31.12.85.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

No recurso de fls. 98/100, sustenta a Recorrente, em preliminar, a nulidade do auto de infração por não ter este indicado a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, consoante exige o art. 10, IV, do Decreto 70.235/72.

Versando sobre o mérito, além de ratificar os termos da impugnação oferecida, contesta o fato de a fiscalização ter se louvado nas declarações prestadas pelos fornecedores para verificar a data de quitação das duplicatas, pedindo, daí, a baixa do processo em diligência, a fim de que seja comprovado, junto aos declarantes, a forma de quitação, com indicação da data e números dos cheques que serviram para os pagamentos, seja da Recorrente ou de terceiros, e mais, no caso de pagamento em dinheiro, a comprovação do ingresso na conta Caixa daqueles.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo.

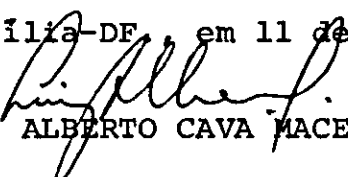
Não conheço da preliminar levantada, já que argüida somente em 2º grau, operando-se, destarte, a preclusão.

De resto, a matéria agitada nos autos tem assento pacífico neste Pretório Administrativo, no sentido de que apurada a existência de obrigações já pagas e não baixadas na contabilidade, nasce a presunção "ex vi legis" de omissão de receita operacional, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário (RIR/80, art. 180).

Na espécie, a recorrente alega ter quitado os títulos em 1986, sem contudo, trazer prova material neste sentido. Ademais, a farta prova colhida pela fiscalização, contando com a apreensão das duplicatas quitadas e declarações dos beneficiários fornecedores, evidencia, de plano, a irregularidade, sem falar nas rasuras grosseiras apostas nos anversos dos títulos, raiando o ilícito penal (CP, art. 299).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 